

Em 14

Capitão de fragata, Hugo de Carvalho Lacerda Castello Branco — apresentou-se na Majoria General com guia datada de 12 da Direcção Geral das Colonias e ficou adjunto.

Primeiro tenente, João Cesar Batalha — apresentou-se na Majoria General, finda a licença que estava gozando, e reassumiu o cargo de chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da mesma Majoria.

Segundo tenente, Augusto de Paiva Bobella da Motta — apresentou-se na Majoria General com guia d'esta data do Quartel de Marinheiros e recebeu guia para a Direcção Geral das Colonias.

Segundo tenente, Antonio Ferreira de Campos Navarro — recebeu guia na Majoria General para o Quartel de Marinheiros.

Machinista naval de 1.ª classe, Alexandre Coelho, na situação de incapaz do serviço activo — apresentou-se na Majoria General com guia datada de 12, da Administração dos Serviços Fabris, e ficando adjunto.

Machinista naval de 2.ª classe, José Abranches da Silva — entrou no gozo da licença que lhe foi concedida em 10 do corrente.

Aspirante de 1.ª classe a machinista naval, Antonio Gomes Ferreira Soares de Mesquita — desembarcou, com

guia datada de 12 do corrente do cruzador *S. Rafael*, achando-se em tratamento no Hospital da Marinha desde 10 do corrente.

Guardas-marinhas do quadro de auxiliares do serviço naval:

José Paschoal,
Chrispim Alfredo Alves;

Apresentaram-se na Majoria General, findas as licenças que estavam gozando, continuando a prestar serviço, o primeiro na 2.ª Secção da 2.ª Repartição, e o segundo na 1.ª Repartição da Majoria.

Em 15

Capitão de fragata, Hugo de Carvalho Lacerda Castello Branco — entra na escala de embarque com o valor de N 3,125.

Primeiro tenente, Nuno de Campos — apresentou-se na Majoria General com guia datada de 14, da lancha-canhoneira *Infante D. Manuel* e ficou adjunto.

Segundo tenente, Antonio da Silva Paes — recebeu guia na Majoria General, para ser presente á Junta de Saude das Colonias.

Machinista naval de 3.ª classe, Francisco Rodrigues Pinto — recebeu guia na Majoria General para o cruzador *D. Carlos I.*

Movimento de navios

Navios e commandantes	Partida		Chegada		Tempo de navegação			
	Local	Data	Local	Data	A vapor		A vela	
					Dias	Horas	Dias	Horas
Rebocador <i>Berrio</i> Afonso Julio de Cequeira.	Lisboa.....	3-11-910	Cascaes	3-11-910	-	3.10	-	-
	Cascaes.....	3 »	Lisboa.....	3 »	-	-	-	-
Canhoneira <i>Lagos</i> João Baptista de Barros.	Faro.....	1-11-910	Villa Real.....	1-11-910	-	10.45	-	-
	Villa Real.....	2 »	Sagres.....	3 »	-	12.40	-	-
	Sagres.....	3 »	Senhora da Luz.....	3 »	-	5.15	-	-
	Senhora da Luz.....	4 »	Lagos.....	4 »	-	5.15	-	-
	Lagos.....	4 »	Portimão.....	4 »	-	1.55	-	-
	Portimão.....	5 »	Albufeira.....	5 »	-	5.15	-	-
Canhoneira <i>Limpopo</i> João Augusto do Oliveira Muzanty.	Albufeira.....	6 »	Pera.....	6 »	-	8.30	-	-
	Pera.....	6 »	Albufeira.....	6 »	-	4.30	-	-
	Lisboa.....	26-10-910	Leixões.....	27-10-910	-	22.10	-	-
	Leixões.....	2-11-910	Lisboa.....	3-11-910	-	22.05	-	-

Obituario

Em 23 de outubro

Medico naval de 1.ª classe, Annibal Paulino Teixeira.

José Cesario da Silva, Major General da Armada.

Está conforme. — O Chefe do Estado Maior General, Julio Vaz, Capitão de mar e guerra.

1.ª Repartição

Attendendo ás circumstancias anormaes em que se encontra o estado sanitario da Ilha da Madeira:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A os officiaes embarcados em navios em serviço nas aguas do archipelago da Madeira, enquanto durarem as circumstancias apontadas, ser-lhes-ha abonado o subsidio de embarque determinado pela tabella A do decreto com força de lei de 27 de junho de 1907, para as divisões navaes do Indico e do Atlantico Sul.

Art. 2.º As praças em igualdade de circumstancias com gradação superior a cabo ser-lhes-ha abonado o auxilio para rancho estipulado para as mesmas divisões navaes, na tabella B do mesmo decreto.

Art. 3.º Os conselhos administrativos dos navios em serviço nas aguas do archipelago da Madeira, enquanto se derem as actuaes circumstancias, ficam autorizados a elevar a verba para hortaliça abonada ás praças arranchadas na caldeira, ao preciso para poder satisfazer ao seu fim.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, nos 29 de dezembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Competindo no chefe do Departamento Maritimo do Sul a superintendencia e direcção dos serviços de policia e fiscalização da costa, que tem estado a cargo dos navios e pessoal da esquadilha do Algarve, e tendo-se reconhecido na pratica a inconveniencia de estarem esses navios subordinados no commando superior de outro official que,

como commandante da escola de alumnos marinheiros do sul, não convem seja distrahido d'este serviço.

Sendo certo que centralizando no chefe do departamento as funcções de commando e as de direcção dos serviços se facilita a sua execução e se economiza o excesso de abono de subsidio ao commandante da escola como commandante em chefe, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O commando superior dos navios empregados na esquadilha fiscal, policia maritima da costa e da pesca, nas aguas do Algarve, é exercido pelo chefe do departamento do sul, não lhe competindo pelo desempenho d'este commando quaesquer vantagens pecuniarias ou regalias, alem das que legalmente lhe pertencem como chefe do departamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de dezembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Tendo varios proprietarios de vapores de pesca ao arrasto representado para que a licença de 1:500\$000 réis a que se referem os decretos de 9 de novembro ultimo e 13 do corrente seja paga em prestações e, sendo justo e equitativo que aos requerentes se facilite esse pagamento, mas não com a latitude que pedem, nem em detrimento dos fins, a um tempo patriotico e humanitario, a que essa receita é destinada, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º O pagamento da licença de 1:500\$000 réis por cada vapor de pesca ao arrasto a que os decretos com força de lei de 9 de novembro proximo passado e 13 do corrente se referem, poderá ser feito em tres prestações, sendo a primeira no acto da matricula e a segunda e terceira respectivamente em 1 de maio e um de setembro de cada anno.

Art. 2.º Os proprietarios dos vapores de pesca ao arrasto deverão entrar de pronto com a importancia que faltar para o integral pagamento da licença, quando por transgressão do artigo 2.º do decreto com força de lei de 9 de novembro do corrente anno lhes for imposta a pena do artigo 9.º do mesmo diploma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de dezembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Direcção Geral das Colonias

5.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões no *Diario do Governo* n.º 72, de 29 do corrente, novamente se publica o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É posto em vigor em todas as povoações da provincia de Moçambique, que sejam sedes de municipalidade, o regulamento de salubridade das edificações urbanas de Lourenço Marques, approvado por decreto de 20 de junho de 1906, com as seguintes alterações:

Art. 2.º O artigo 54.º será substituido pelo seguinte:

É prohibido a todos os proprietarios que construam novas edificações ou reconstruam as antigas, por qualquer causa ou motivo demolidas, alterar e por qualquer forma modificar o projecto approved, sair do alinhamento ou não guardar as cotas de nivel, sob pena de multa até réis 100\$000.

§ unico. Se a alteração a que se refere este artigo for de tal natureza que não deva permittir-se por motivos de ordem hygienica, de segurança ou de viação publica, ficará o transgressor sujeito ao disposto no artigo 48.º do decreto de 31 de dezembro de 1864.

Art. 3.º A multa comminada no artigo 55.º, será elevada a 100\$000 réis.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de dezembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho

Inspeccão Geral de Fazenda das Colonias

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores das colonias ficam autorizados a applicar, dentro do mesmo capitulo da tabella da despesa ordinaria da colonia, ouvido o inspector de fazenda, as sobras que existirem numas verbas ás deficiencias que se dêem noutras, mediante portaria de transferencia, fundamentada, registada na Repartição Superior de Fazenda e publicada no *Boletim Official*.

Art. 2.º As transferencias das sobras das verbas de um capitulo para as de outro da mesma tabella, só podem effectuar-se com o voto affirmativo do Conselho do Governo, e serão tambem as respectivas portarias fundamentadas, publicadas no *Boletim Official* e registadas na Repartição Superior de Fazenda.

Art. 3.º As transferencias de que tratam os artigos antecedentes só podem ter logar dentro do exercicio a que respeitar a tabella de despesa.

Art. 4.º Do disposto nos artigos 1.º e 2.º exceptuam-se as verbas de despesas eventuaes, ajudas de custo por serviços de inspeccão ou visita, e outras que são taxativas por lei especiaes, que teem de se subordinar ás importancias autorizadas na tabella.

Art. 5.º Os inspectores de fazenda darão immediatamente conhecimento á Inspeccão Geral de Fazenda das Colonias das transferencias realizadas nos termos do presente decreto.

Art. 6.º Fica rovogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de dezembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Repartição

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em portarias de 28 do corrente:

Raul Roque Rodrigues, segundo aspirante da estação telegraphica central de Lisboa — transferido, por conveniencia do serviço, para os armazens do material de telegraphos e correios.